



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO N°: E-03/ 102.943/2000
INTERESSADO: SEARA (Colégio Realengo)

PARECER CEE N° 157 /2004

Autoriza o funcionamento de cursos presenciais para Educação de Jovens e Adultos, na 2ª etapa do Ensino Fundamental - de 5.ª a 8.ª série e no Ensino Médio do Colégio Realengo, localizado na Rua Marechal Soares Andréa, nº 90 - Realengo, Município do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação CEE nº 259/2000, com validade a partir de 29 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

a) Mariza Rodrigues Lannes, assessora E/COIE.E.SEE, matrícula 240.664-3, remeteu, em 31 de janeiro de 2002, ao Conselho Estadual de Educação os autos do Processo administrativo nº E-03/102.943/2000, de 11 de outubro de 2000, solicitando pronunciamento, tendo em vista que o Colégio Realengo:

- foi autorizado a funcionar em 04/05/70 com o curso secundário, nos termos do Parecer E.COIE nº 287/70;
- obteve a autorização nº 225, de 08/11/94, que autoriza o Curso Supletivo de Ensino de 1º Grau;
- em 28/09/78, solicitou autorização para funcionar com o Curso de Suplência em nível de 2º Grau com habilitação em Auxiliar de Contabilidade e Ajuste do Plano de 1º Grau completo à Deliberação CEE nº 16/76;
- obteve o Registro A.106, de 08/10/74, que autorizou o funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus;
- foi reconhecido de acordo com a Deliberação CEE nº 30/79 para funcionar com os cursos de Educação Pré-Escolar, 1º e 2º Graus pelo Parecer CEDERJ nº 616/83 e Resolução SEE nº 891/84.
- obteve Parecer Favorável da Comissão Verificadora em relatório que aborda, inclusive, a habilitação da Equipe Técnica e Docente, suas instalações, equipamentos e a existência do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, **porém com data de validade retroativa a 29 de janeiro de 2001.**

b) O processo administrativo chegou à COIE, oriundo da SEE/ SEAL, com carga da Sra. Maria Cristina F. dos Santos – matrícula 190.543-9, em 31 de janeiro de 2002, solicitando orientação quanto aos procedimentos a serem adotados por aquele setor, **visto:**

- que a instituição protocolou o processo em 11/10/2000;
- o laudo da Comissão Verificadora é datado de 19/07/2001;
- o parágrafo único do art. 11 da Deliberação CEE nº 259/2000.

2. Relatório Analítico

a) O Processo administrativo nº E-03/102.943/2000, iniciado em 11 de outubro de 2000, por Antonio José Zaib, professor, casado, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 1.620.422 emitida pelo IFP/RJ, Representante Legal da Sociedade de Educação e Assistência Realengo - SEARA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.401.588/0001-35, Entidade Mantenedora do Colégio Realengo, localizado nesta cidade na Rua Marechal Soares Andréa, 90, Realengo, Município do Rio de Janeiro, **solicitou**, na forma da legislação vigente, **autorização** para funcionar a partir de 29/01/2001, com oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental (2º etapa – 5.ª a 8.ª série) e no Ensino Médio.

b) **Apenas 5 meses e meio depois**, em 13 de março de 2001, o responsável pela Equipe de Controle e Avaliação do CRM IV pôde designar Comissão Verificadora composta de 3 (três) Inspectores Escolares, sob a presidência do primeiro:

- 1 - Gonçalo Ferreira dos Santos - matrícula 170089-7
- 2 - Jairo Vieira Elias - matrícula 1157214-6
- 3 - Elias Nunes Frazão - matrícula 1157777-2

Após a visita, em 06/06/2001, foram apresentadas exigências de caráter documental, com prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento. Não surgiram restrições quanto à parte física: salas, banheiros, espaços de circulação, gabinetes ou biblioteca. Tampouco quanto aos corpos docente, discente e administrativo.

As exigências foram cumpridas no prazo determinado, e a Comissão apresentou seu relatório conclusivo **favorável** em 19 de julho de 2001, reconhecendo que, por razões involuntárias, o prazo inaugural não pôde ser respeitado:

RELATÓRIO DA COMISSÃO VERIFICADORA

PROCESSO: E-03/102 943/00
INTERESSADO: Sociedade de Educação e Assistência - SEARA, Entidade Mantenedora do Colégio Realengo.
ENDEREÇO: Rua Marechal Soares Andrea, 90 Realengo, Rio de Janeiro - RJ

1. O Regimento Escolar foi registrado no 1º Ofício de Títulos e Documentos;
2. A instituição tem Proposta Pedagógica;
3. O corpo técnico e o corpo docente estão habilitados;
4. O prédio apresenta boas condições de segurança, higiene, ventilação e iluminação;
5. O mobiliário e os equipamentos são compatíveis com a faixa etária dos alunos e estão em bom estado de conservação;

LAUDO CONCLUSIVO

A comissão verificadora, constituída pelos servidores que assinam o presente LAUDO, é **favorável** a que se conceda à Instituição postulante a autorização para oferecer, no endereço acima, o Curso de Educação para Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental presencial, com duração de 1600 horas, distribuídas ao longo de dois anos e Ensino Médio Presencial, com duração de 1200 horas, distribuídas ao longo de um ano e meio, com validade a partir de **29 de janeiro de 2001**, limitada a matrícula à capacidade máxima declarada, que é de 400 alunos. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2001. Gonçalo Ferreira dos Santos – Presidente.

c) Após instruído pela assessoria da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, o Presidente da CEB distribuiu, o processo em causa, em 18/06/2002, para análise e pronunciamento, à Conselheira Amerisa Maria Resende de Campos.

Em 30/07/2002, a relatora recomendou encaminhamento do processo à E.COIE-E **para emitir o ato autorizativo** para o Curso de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental (2º etapa – 5.ª a 8.ª série) e no Ensino Médio do Colégio Realengo, localizado na Rua Marechal Soares Andréa, nº 90 - Realengo, Município do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação CEE nº 259/2000 e com retroatividade a 29/01/2001, respeitado o princípio aquisitivo do Direito e tendo em vista o laudo da Comissão Verificadora e relato (fls.10 vs) da assessora da E-COIE-E/SEE.

O Presidente da CEB à época, hoje relator da matéria, acolheu a proposição e **determinou** remessa do administrativo à COIE para cumprimento, em 10/09/2002. O que foi feito, com pronta remessa da COIE a SEE/ S.A.A., visando à expedição de Portaria. O que foi feito com **erro material**, posto que a data de validade do ato não respeitou o disposto pelo Conselho Estadual de Educação. **Foi respeitado o princípio aquisitivo do Direito.**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PORTARIA E/SADE/AUT. Nº 85/2002 DE 15 DE OUTUBRO DE 2002.

AUTORIZA O COLÉGIO REALENGO, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A MINISTRAR ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

O SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto na Deliberação CEE nº 231/98, 259/2000 e Resolução SEE nº 2499 de 16/07/2002 e considerando o Parecer Favorável da Comissão Verificadora, em 19/07/2001, no processo nº E-03/102.943/00,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o COLÉGIO REALENGO, com sede na Rua Marechal Soares Andréa nº 90, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, a partir de 19/07/2001, com capacidade física total de matrículas em número de quatrocentos alunos, a ministrar os seguintes cursos:

- ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, na modalidade de EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2002.

Robson Terra
Subsecretário-Adjunto de Desenvolvimento do Ensino

d) Em 06/12/2002, quando a Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IV (Realengo) chamou o interessado para retirar, mediante recibo passado no corpo do processo, o original da Portaria E/SADE/AUT. nº 85/02, **foi detectada a falha.**

e) Em 22/12/2002, houve remessa ao gabinete da E.COIE.E, solicitando providências quanto à retificação da Portaria E/SADE/AUT.nº 85/2002, de 15/10/2002, publicada no D.O. – 03/12/2002 de competência da Subsecretaria Adjunta de Desenvolvimento do Ensino, conforme Resolução SEE nº 2.499, de 16/07/2002.

3. Premissas ao Mérito

O relator já se manifestou de modo decisivo, quando da análise de situação similar geradora do **Parecer 400/2003**. A matéria foi aprovada por unanimidade tanto na Câmara de Educação Básica, quanto pelo Plenário do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

A tese se sustenta com base na diferenciação entre *início de atividades do estabelecimento de ensino* e *início de atividades num curso novo* em estabelecimento de ensino legalmente autorizado, em pleno funcionamento e sujeito à fiscalização permanente pelo competente órgão do estado.

a) Da Deliberação CEE nº 231/1998:

Art. 20 - § 6º - "Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Poder Público se pronunciado ... o requerente pode dar início às **atividades do estabelecimento de ensino**, ficando ... obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público ... [e no ato autorizativo] ... obrigatoriamente, **deverão constar as circunstâncias** do início das atividades."

Explicitamente a norma se refere às **atividades do estabelecimento de ensino**, e para que se preservem direitos, deveres e prazos, tanto pelo que compete ao Poder Público, quanto pela instituição que se socorra excepcionalmente do decurso de prazo: **deverão constar as circunstâncias**.

b) Da Deliberação CEE nº 259/2000:

Art. 11 – Parágrafo Único: "**Nenhuma instituição de ensino** poderá iniciar cursos de Educação de Jovens e Adultos sem **estar devidamente autorizada**, não se aplicando o § 6º do art. 20 da Deliberação CEE nº 231/1998".

Também de modo explícito, o que estabelece a norma é o impedimento para que qualquer **instituição de ensino, sem estar devidamente autorizada**, inicie a oferta de cursos para Educação de Jovens e Adultos se socorrendo do decurso de prazo.

c) Questão pacífica: - um **novo estabelecimento de ensino** pode iniciar as suas atividades implantando cursos de Educação para Jovens e Adultos, com o apoio no instituto do decurso de prazo?

Absolutamente não. É proibido que um estabelecimento de ensino ainda não autorizado inicie a oferta de cursos de Educação para Jovens e Adultos se valendo de decurso de prazo. Somente pode iniciar suas atividades quando houver laudo conclusivo da Comissão Verificadora. Mesmo que a involuntária demora da Comissão ou de sua constituição seja superior a 180 dias.

Antes de se propor a iniciar suas atividades, qualquer empreendedor, em qualquer atividade, avalia o **potencial, regulamentos setoriais e risco**. O mesmo procedimento deve ser observado por quem pretenda iniciar a oferta de Educação para Jovens e Adultos.

d) Questão subjacente: - um estabelecimento de ensino, **já legalmente autorizado** para ministrar determinados cursos, pode iniciar as atividades de um curso novo de Educação para Jovens e Adultos ?

A norma não prevê. Se um estabelecimento de ensino já está legalmente autorizado e solicita autorização para iniciar a oferta de cursos para Educação de Jovens e Adultos, não está subordinado ao que rege a Deliberação CEE nº 231/98, no seu artigo 20, § 6º. Nem o que define o artigo 11 da Deliberação CEE nº 259/00. Em tese, somente pode iniciar novas atividades quando houver laudo conclusivo de Comissão. A lacuna merece ser preenchida, atribuindo-se competência à Inspeção Escolar da instituição, que fixará a data inaugural.

e) Da atenção à Educação para Jovens e Adultos.

Na maioria das situações, como admite a caríssima titular da Coordenadoria de Inspeção Escolar, não há pessoal suficiente para o diuturno trabalho de campo e fiscalização permanente. Cabe a arguição: listas enviadas pelas instituições à publicação no Diário Oficial do Estado, especialmente aquelas com a relação de alunos concluintes do Ensino Médio **espelham um ato aferido pela Inspeção?**

É certo que não. Porém, a partir da publicação no Diário Oficial, a certificação de conclusão passa a merecer fé pública. Sua inserção torna extremamente difícil qualquer ação futura do Poder Público, se identificadas fraudes ou incorreções. Portanto, há que se tratar de modo diverso **a escola já existente da escola que pretende existir.**

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto no texto legal emanado pelo Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria e o princípio aquisitivo do Direito, **VOTO :**

Processo nº: E-03/102.943/2000

É nosso Parecer **autorizar o funcionamento** dos cursos presenciais para Educação de Jovens e Adultos, na 2º etapa do Ensino Fundamental - de 5.ª a 8.ª série e no Ensino Médio do Colégio Realen-

go, localizado na Rua Marechal Soares Andréa, nº 90 - Realengo, Município do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação CEE nº 259/2000, com validade a partir de 29 de janeiro de 2001, considerando íntegros e válidos todos os atos praticados pelo estabelecimento a partir daquela data.

Com vistas à plena identificação ante a comunidade a que serve e aos setores públicos em geral, determinamos também que o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação retifique e publique, tal como **pronunciado neste Parecer**, a Portaria E/SADE/AUT. nº 85/2002, de 15 de outubro de 2002, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente

José Antonio Teixeira – Relator

Angela Mendes Leite

Arlindenor Pedro de Souza

Eber Silva

Esmeralda Bussade

João Pessoa de Albuquerque

Rose Mary Cotrim de Souza

Tatiana Memória

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato 23/07/04
Publicado em 02/08/04 - pág. 28